SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234294 - RS (2022/0334266-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	T P
AGRAVANTE	:	L A R B
ADVOGADOS	:	DEISE LIARA ARAÚJO ANGRA - RS081321
		LEANDRO TEIXEIRA E SILVA - RS103060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES DELITIVAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, que contestava a dosimetria da pena imposta por tráfico de drogas e o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base por conta da quantidade e natureza das drogas apreendidas está devidamente fundamentada; e (ii) estabelecer se é adequado o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base nos maus antecedentes e na dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base está fundamentada na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o que justifica o aumento acima do mínimo legal, não havendo flagrante ilegalidade a ser corrigida por esta Corte.

4. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado é fundamentado pela Corte local na existência de maus antecedentes da ré e sua dedicação a atividades criminosas, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo

Documento eletrônico VDA44786617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: be957217-e0b7-4fb6-8fa4-9930537c375b

inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte sobre os critérios para dosimetria da pena, aplicando-se a Súmula nº 83 do STJ.
6. Para modificar as conclusões do Tribunal de origem seria necessária a reanálise de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:58:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: be957217-e0b7-4fb6-8fa4-9930537c375b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2234294 - RS (2022/0334266-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	T P
AGRAVANTE	:	L A R B
ADVOGADOS	:	DEISE LIARA ARAÚJO ANGRA - RS081321
		LEANDRO TEIXEIRA E SILVA - RS103060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES DELITIVAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado pelo agravante, que contestava a dosimetria da pena imposta por tráfico de drogas e o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a exasperação da pena-base por conta da quantidade e natureza das drogas apreendidas está devidamente fundamentada; e (ii) estabelecer se é adequado o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, com base nos maus antecedentes e na dedicação a atividades criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base está fundamentada na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, conforme art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o que justifica o aumento acima do mínimo legal, não havendo flagrante ilegalidade a ser corrigida por esta Corte.

4. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado é fundamentado pela Corte local na existência de maus antecedentes da ré e sua dedicação a atividades criminosas, o que está em conformidade com a jurisprudência do STJ, sendo

Documento eletrônico VDA44787683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:47
Código de Controle do Documento: c673e8f8-e78f-452c-b27e-4362d61f7f53

inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte sobre os critérios para dosimetria da pena, aplicando-se a Súmula nº 83 do STJ.
6. Para modificar as conclusões do Tribunal de origem seria necessária a reanálise de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.
IV. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que as partes recorrentes apontam como violados os artigos 59 do CP e 33, §4º da Lei nº 11.343/06.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ,

Documento eletrônico VDA44787683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:47
Código de Controle do Documento: c673e8f8-e78f-452c-b27e-4362d61f7f53

conforme se verifica da fundamentação adotada no que tange a pena-base, exasperada pela elevada quantidade de entorpecentes apreendida - 11.889g de cocaína; 12.131g de maconha; 918g de crack (e-STJ fl. 644):

> *Quanto ao apenamento,* ***o afastamento em dois anos da basilar de Tatiane se justificou pela absurda quantidade, variedade e danosa natureza de dois dos entorpecentes angariados, assim como pela vultuosa quantia em dinheiro angariada****, que evidencia a enorme quantia de entorpecentes que era destinada ao comércio e guardada pelos réus.* ***Pelas mesmas razões, aliadas aos maus antecedentes criminais de Luiz Adriano e ao fato de que ele cumpria pena quando praticou o delito em questão, estando ainda de tornozeleira eletrônica****, mostrando, dessa maneira, total descaso com o processo de ressocialização e desrespeito às medidas impostas pelo Judiciário, justifica-se a fixação da pena-base em nove anos de reclusão.*
>
> *[...]*
>
> *Pelas mesmas razões, exceto no que tange à argumentação referente aos entorpecentes e acrescentando-se à alusiva à quantidade de armas de fogo e munições de uso permitido, restrito e com numeração suprimida, explicado está o aumento das basilares atinentes aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.*

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***De acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.***
>
> *2. No caso, tem-se como proporcional o aumento da pena em 1/6, pela aferição da quantidade e da natureza da droga - 221 pedras de crack, pesando 39,2g. A nocividade do entorpecente e o quantum de pedras são elementos suficientes para elevar a sanção inicial, e não se mostra desarrazoado o aumento operado, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte, sobretudo quando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas são de 5 a 15 anos.*
>
> *3. Recurso não provido.*
>
> *(AgRg no HC 691.729/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, D Je 04/10/2021; grifei)*

Por sua vez, também indica a incidência da Súmula nº 83/STJ, o afastamento da minorante do tráfico privilegiado à recorrente Tatiane, em conformidade com a Corte local (e-STJ fl. 644):

Documento eletrônico VDA44787683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:47
Código de Controle do Documento: c673e8f8-e78f-452c-b27e-4362d61f7f53

> ***Pelas mesmas razões, aliadas aos maus antecedentes criminais de Luiz Adriano e ao fato de que ele cumpria pena quando praticou o delito em questão, estando ainda de tornozeleira eletrônica****, mostrando, dessa maneira, total descaso com o processo de ressocialização e desrespeito às medidas impostas pelo Judiciário, justifica-se a fixação da pena-base em nove anos de reclusão.*
>
> ***Sublinho que Tatiane não faz jus ao privilégio, visto que condenada por dois delitos graves simultaneamente, o que demonstra dedicação a atividades criminosas, bem como devido ao seu envolvimento em organização criminosa****, conforme relatado pela denunciante do crime e pelos policiais quando descreveram a confissão informal dos acusados.*

O entendimento da Corte local encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte Superior. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *I - Conforme orientação do col. STF, a circunstância desfavorável da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos pode ser considerada ora na primeira fase, para exasperar a pena-base, ora na terceira fase da dosimetria, impedindo a aplicação ou modulando a fração de redução da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.*
>
> *II - **No presente caso, não se considerou o privilégio descrito no parágrafo 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ao fundamento de que o agravante se dedicava às atividades criminosas, lastreando-se na natureza e quantidade de droga apreendida, qual seja, 10,470 kg de maconha. Assim, a fundamentação exarada é adequada ao caso concreto e justificam o afastamento da figura do tráfico privilegiado.***
>
> *Precedentes.*
>
> *III - Quanto ao estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena, a quantidade e a natureza da droga foram utilizadas, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastar a incidência da redutora do tráfico privilegiado, sendo, portanto, consideradas como circunstâncias desfavoráveis, a ensejar a aplicação do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.*
>
> *IV - Conforme orientação remansosa desta Corte, "[n]ão há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão limita-se a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos" (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Relª.*
>
> *Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014) Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.661.389/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 31/8/2020.)*

Documento eletrônico VDA44787683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:47
Código de Controle do Documento: c673e8f8-e78f-452c-b27e-4362d61f7f53

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:00:47
Código de Controle do Documento: c673e8f8-e78f-452c-b27e-4362d61f7f53

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0334266-2 **AREsp 2.234.294 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50006203020218210001 50006203020218210001505864928202182170000 50047749120218210001 50586492820218217000

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	T P
AGRAVANTE	:	L A R B
ADVOGADOS	:	DEISE LIARA ARAÚJO ANGRA - RS081321
		LEANDRO TEIXEIRA E SILVA - RS103060
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:23:00
Código de Controle do Documento: 497C951F-0D6F-458E-856D-F85C73568320